



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1128

Vitória-ES, terça-feira, 15 de maio de 2018

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913
Telefone: 27 3334-7600

TCEES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência	2
Licitações	3
Atos da 1ª Câmara	4
Outras Decisões - 1ª Câmara	4
Atos da 2ª Câmara	13
Outras Decisões - 2ª Câmara	13

GOVERNANÇA

Direcionar

Monitorar

Avaliar



Estratégia



Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

PORTARIA 234-P, DE 10 DE MAIO DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

alterar a escala de férias referente ao exercício de 2018, aprovada pela Portaria P Portaria P nº 272/2017, publicada do Diário Eletrônico do TCEES, de 22 de dezembro de 2017.

MATR.	NOME	EXCLUIR DO MÊS	INCLUIR NO MÊS
016991	Antônio de Pádua Viera Pimentel	dezembro	julho
203661	Bruno de Freitas Filgueiras Mariz	maio	agosto
202671	Edilson Barboza	julho	Maio
203544	Erick Casagrande Bastos	julho	dezembro
203313	Isaura Salvador	setembro	agosto
203090	Lauro Pereira Ramalhete	julho	outubro
202576	Silvio Roberto Lessa Amin	maio	agosto
202213	Rupp Caldas Vieira	maio	julho
202577	Solange Maria de Barros Mozelli	julho	dezembro

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente



LICITAÇÕES

Conforme Lei Complementar 621/2012, o Tribunal de Contas possui jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência. A jurisdição do Tribunal abrange, entre outros, os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, os pregoeiros, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa ou inexigibilidade.

Licitações

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2018

PROC. TC 1675/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 618/2012 e Decreto Estadual nº 1.790-R/2007, visando ao **registro de preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de aparelhos de ar condicionado tipo ACJ e SPLIT para atender a diversos setores deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES**. O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das Propostas: 13h00 do dia 28/05/2018.

Início da Sessão Pública: 14h00 do dia 28/05/2018.

O Edital poderá ser retirado nos sites <http://www.tce.es.gov.br> e www.licitacoes-e.com.br.


Vitória, 14 de maio de 2018.


DANIEL SANTOS DE SOUSA



Pregoeiro Oficial - TCEES

Ouvidoria

Os canais de comunicação da Ouvidoria estão disponíveis a todos os cidadãos, entidades ou agentes públicos. Por meio deles, você pode manifestar a sua opinião, buscar informações sobre processos e documentos que tramitam na Corte, noticiar a ocorrência de irregularidades, registrar sugestões, elogios ou reclamações.

 www.tce.es.gov.br/ouvidoria

 (27) 3334-7633

 OUVIDORIA TCE-ES
Rua José Alexandre Buaiz, 157
 Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP: 29.050.913

1ª CÂMARA

COMPOSIÇÃO DA 1ª CÂMARA

Conselheiros

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas

SESSÕES

Quartas-feiras às 14 horas

Atos da 1ª Câmara

Outras Decisões - 1ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Decisão 00746/2018-5

Processo: 06463/2017-9

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

UG: PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: Luiz Americo Borel

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO – 3º BIMESTRE DE 2017 – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de processo acerca do parecer de alerta emitido por este Tribunal em cumprimento ao disposto no art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), após análise do **Relatório Resumido de Execução Orçamentária**, referente ao **3º bimestre do exercício de 2017** da **Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo**, verificando a possibilidade do não atingimento do **resultado nominal**.

Na **Instrução Técnica 00028/2018-8**, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia assinalou que as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) são de periodicidade anual, tornando necessário o encerramento do exercício financeiro para a verificação da efetividade das medidas adotadas no que se refere ao descompasso entre as metas previstas e o que foi realizado no período.

Dada à perda do objeto, a área técnica sugeriu o arquivamento dos autos, destacando que o conteúdo destes irá integrar/subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura de Alto Rio Novo (exercício de 2017), permitindo assim a verificação, em definitivo, do cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Luciano Vieira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

II FUNDAMENTAÇÃO

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Diante do exposto, tendo em vista que o objeto deste instrumento processual foi encaminhando, e estando o jurisdicionado em conformidade com o art. 3 da Resolução TC 193, de 11 de dezembro de 2003, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por exaurimento do objeto, nos termos do art. 330, IV, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
[..]

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o

qual foi constituído;

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. DELIBERAÇÕES:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

- 1.1. **ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.
2. Unânime.
3. Data da Sessão: 28/03/2018 – 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.
4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator);
 - 4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição).
5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
Presidente**

Decisão 01015/2018-2

Processo: 06323/2017-1

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: Christiano Spadetto

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – 1º SEMESTRE DE 2017 – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de processo de emissão de Parecer de Alerta sobre o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º semestre de 2017 da **Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo**, pelo fato do ente ter realizado despesa com pessoal no percentual de 52,39%, acima do limite de alerta e prudencial.

Na **Instrução Técnica 00030/2018-5**, a área técnica verificou que a **Prefeitura de Conceição do Castelo** protocolizou e solicitou juntada aos autos de documentação por meio da qual informou a adoção de medidas destinadas a conter os gastos de pessoal daquele Poder, bem como afirmou ter respeitado as vedações/restrições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dada a ultrapassagem do limite de alerta e prudencial, sem contudo ter ultrapassado o limite legal (54%).

Diante dos dados apresentados, a área técnica sugeriu

o arquivamento dos autos, destacando que o conteúdo destes irá integrar/subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura de Conceição do Castelo (exercício de 2017), permitindo assim a verificação, em definitivo, do cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei Complementar 101/2000, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luís Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

II FUNDAMENTOS

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Diante do exposto, tendo em vista que o objeto deste instrumento processual foi encaminhando, e estando o jurisdicionado em conformidade com o art. 3 da Resolução TC 193, de 11 de dezembro de 2003, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por exaurimento do objeto, nos termos do art. 330, IV, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
[..]

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator**1. DELIBERAÇÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

- 1.1. ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.
- 2.** Unânime.
- 3.** Data da Sessão: 02/05/2018 – 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.
- 4.** Especificação do quórum:
 - 4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator).
 - 4.2.** Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição).
- 5.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
Presidente**

Decisão 01016/2018-7

Processo: 08443/2017-5

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

UG: PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: Christiano Spadetto

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – 4º BIMESTRE DE 2017 – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de processo acerca do parecer de alerta emitido por este Tribunal em cumprimento ao disposto no art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), após análise do **Relatório Resumido de Execução Orçamentária**, referente ao **4º bimestre do exercício de 2017** da **Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo**, verificando a possibilidade do não atingimento das **metas de arrecadação** e do **resultado nominal**.

Na **Instrução Técnica 00043/2018-2**, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia assinalou que as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) são de periodicidade anual, tornando necessário o encerramento do exercício financeiro para a verificação da efetividade das medidas adotadas no que se refere ao descompasso entre as metas previstas e o que foi realizado no período.

Dada à perda do objeto, a área técnica sugeriu o arquivamento dos autos, destacando que o conteúdo destes irá integrar/subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura de Conceição do Castelo (exercício de 2017), permitindo assim a verificação, em definitivo, do cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sendo acompanhado pelo Minis-

tério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Luciano Vieira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

II FUNDAMENTOS

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Diante do exposto, tendo em vista que o objeto deste instrumento processual foi encaminhando, e estando o jurisdicionado em conformidade com o art. 3 da Resolução TC 193, de 11 de dezembro de 2003, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por exaurimento do objeto, nos termos do art. 330, IV, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos: [...]

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/05/2018 – 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator).

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
Presidente**

Decisão 01017/2018-1

Processo: 08521/2017-1

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: REGINALDO SIMAO DE SOUZA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA – 2º QUADRIMESTRE DE 2017 – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de processo de emissão de Parecer de Alerta sobre o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º quadrimestre de 2017 da **Prefeitura Municipal de Ibitirama**, pelo fato do ente ter realizado despesa com pessoal no percentual de 52,79%, acima do limite de alerta e prudencial.

Na **Instrução Técnica 00041/2018-3**, a área técnica verificou que a **Prefeitura de Ibitirama**, embora não tenha havido a protocolização de documentação por parte do responsável, Sr. Reginaldo Simão de Souza, em resposta ao Termo de Notificação 03184/2017-1, o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida do município com despesas de pessoal do Poder Executivo (52,79%), apurado por meio do RGF (2ºQUAD/2016), dispensa o ente municipal de adotar as medidas saneadoras mencionadas no artigo 23 do mesmo diploma legal, bem como no artigo 169 da Constituição Federal/88.

Diante dos dados apresentados, a área técnica sugeriu o arquivamento dos autos, destacando que o conteúdo destes irá integrar/subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura de Ibitirama (exercício de 2017), permitindo assim a verificação, em definitivo, do cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luís Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

II FUNDAMENTOS

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores consi-

derações.

Diante do exposto, tendo em vista que o objeto deste instrumento processual foi encaminhando, e estando o jurisdicionado em conformidade com o art. 3 da Resolução TC 193, de 11 de dezembro de 2003, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por exaurimento do objeto, nos termos do art. 330, IV, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos: [..]

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/05/2018 – 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator).

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
Presidente**

Decisão 01027/2018-5

Processo: 08522/2017-6

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iúna

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: WELITON VIRGILIO PEREIRA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – 2º QUADRIMESTRE DE 2017 – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de processo de emissão de Parecer de Alerta sobre o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º quadrimestre de 2017 da **Prefeitura Municipal de Iúna**, pelo fato do ente ter realizado despesa com pessoal no percentual de 51,37%, acima do limite de alerta e prudencial.

Na **Instrução Técnica 00044/2018-7**, a área técnica verificou que a **Prefeitura de Iúna**, embora não tenha havido a protocolização de documentação por parte do responsável, Sr. Weliton Virgilio Pereira, em resposta ao Termo de Notificação 01395/2017-1, o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida do município com despesas de pessoal do Poder Executivo (51,37%), apurado por meio do RGF (2ºQUAD/2016), dispensa o ente municipal de adotar as medidas saneadoras mencionadas no artigo 23 do mesmo diploma legal, bem como no artigo 169 da Constituição Federal/88.

Diante dos dados apresentados, a área técnica sugeriu o arquivamento dos autos, destacando que o conteúdo destes irá integrar/subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura de Iúna (exercício de 2017), permitindo assim a verificação, em definitivo, do cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luciano Vieira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

II FUNDAMENTOS

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Diante do exposto, tendo em vista que o objeto deste instrumento processual foi encaminhando, e estando o jurisdicionado em conformidade com o art. 3 da Resolução TC 193, de 11 de dezembro de 2003, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por exaurimento do objeto, nos termos do art. 330, IV, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[..]

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/05/2018 – 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator).

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
Presidente**

Decisão 01028/2018-1

(república por haver incorreção em publicação anterior)

Processo: 01682/2018-6

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Parte: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º QUADRIMESTRE DE 2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO – EMITIR ALERTA – DETERMINAÇÃO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)** relativo ao 2º quadrimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade do senhor Eleardo Aparício Costa Brasil.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elaborou a **Instrução Técnica Inicial 37/2018**, por meio da qual sugere a emissão de **Parecer de Alerta** ao ente em comento, tendo em vista que o jurisdicionado atingiu o limite quanto às despesas de pessoal, alcançando o indicador de **55,27%** da receita corrente líquida (RCL), superior, portanto, ao limite máximo de **54%** da receita corrente líquida.

Além da emissão do alerta, a área técnica sugere determinar ao gestor observar o disposto nos artigos 21, 22, 23 e 55 e 63 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo

em vista a extrapolação do referido limite.

É o relatório.

2 Fundamentação

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Inicial 37/2018**, nos seguintes termos:

Em face da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, 2º quadrimestre/2017, sugere-se que o Plenário desta Corte de Contas emita o **Parecer de Alerta** à Prefeitura, conforme disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado ter ultrapassado o Limite para Alerta, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	16.946.176,75
Despesa Total com Pessoal – DTP	9.366.978,59
% da Despesa Total Com Pessoal – DTP sobre a RCL	55,27%
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	9.150.935,45
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	8.693.388,67
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	8.235.841,90

Obs: Despesa com Pessoal no valor de R\$ 9.366.978,59 (55,27% da Receita Corrente Líquida) acima, portanto, do Limite Legal estabelecido de 54% da RCL.

Constatada a extrapolação do referido limite compete ao ordenador de despesas adotar as providências estabelecidas nos arts. 23 e 55, da **Lei Complementar nº 101/2000**, observando, ainda, o que dispõem os arts. 63 e 66 do mesmo diploma legal:

[...]

Art. 23 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.(Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

[...]

Art. 55. O relatório conterà:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inati-

vos e pensionistas;

[...] II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

[...] **Art. 63**

[...] § 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

[...]

Art. 66 Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados nos caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

HISTÓRICO DE DESCUMPRIMENTO – MARCO INICIAL E CONDIÇÕES PARA ADEQUAÇÃO

Em consulta ao Sistema LRFWeb deste Tribunal de Contas, bem como à prestação de contas encaminhada ao TCEES, referente ao exercício de 2016, verifica-se que a trajetória dos gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Divino de São Lourenço, a partir do período em que ocorreu a extrapolação do limite máximo (54% da RCL) para esse tipo de despesa, é a que se segue:

Despesas com Pessoal – Poder Executivo - Município de Divino de São Lourenço

PERÍODO	D. PESSOAL (R\$ 1,00)	RCL (R\$ 1,00)	D. PESSOAL / RCL (%)	Fonte
3º QUAD/2016	9.251.359,14	17.159.950,37	53,91	PCA 2016
1º QUAD/2017	9.459.882,05	15.791.590,31	59,90	LRFWeb
2º QUAD/2017	9.366.978,59	16.946.176,75	55,27	LRFWeb

Fonte: Sistema LRFWeb e Processo 3648/2017 (PCA 2016)

Depreende-se, das informações apresentadas, que:

a) o marco inicial para avaliação do descumprimento ao limite legal estabelecido na LRF correspondente ao 1º quadrimestre/2017, quando foi constatada a realização de despesas com pessoal em percentual correspondente a 59,90% da RCL e;

b) o jurisdicionado terá até o 3º quadrimestre de 2017 para proceder à redução em 1/3 (um terço) do percentual excedente ao limite legal (54% da RCL) estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 e até o 2º quadrimestre de 2018 para alcançar a completa adequação ao referido limite (art. 23 c/c art. 66 - LRF);

Obs.: a matéria também será objeto de análise no processo pertinente (prestação de contas anual) ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço, Sr. ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL.

Cabe destacar que existem dois tipos de consequências para o descumprimento dos preceitos estabelecidos na Lei nº 101/2000: restrições fiscais, que afetam o ente impedindo-o de receber transferências voluntárias ou contrair operações de crédito; e sanção com pagamento de multa com recursos próprios, que afeta o responsável pelas contas, nos termos da Lei nº 10.028/2000.

Configurado o descumprimento do limite bem como dos prazos de retorno aos patamares legais, na forma exigida pela Lei, o município fica submetido ao risco de ser prejudicado pelas vedações contidas no art. 23, § 3º da Lei nº 101/2000.

Em relação ao prestador das contas, a inobservância do

art. 23 c/c art. 66 da Lei Complementar nº 101/2000, constitui irregularidade grave, consubstanciada em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/2000, punível com multa de 30% dos vencimentos anuais, cujo pagamento fica sob sua responsabilidade pessoal. De acordo com o § 2º do mesmo artigo, tal infração será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente. A irregularidade também é passível de decisão deste TCEES por recomendar ao Legislativo local a rejeição das contas do Prefeito, por ocasião da análise de mérito.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir PARECER DE ALERTA ao senhor Eleardo Aparício Costa Brasil, Chefe do Poder Executivo Municipal de Divino de São Lourenço, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 37/2018;

1.2. Determinar ao gestor que, **no prazo improrrogável de 30 dias**, apresente as medidas corretivas adotadas ou a adotar, descritas nos §§ 3.º e 4.º do artigo 169, da Constituição Federal e nos arts. 21, 22, 23, 55 e 63, §2.º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com o objeti-

vo de eliminar o percentual excedente ao limite máximo definido na LRF sob pena de multa prevista no inciso IV, do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/03/2017 – 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/ relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
Presidente**

Decisão 01080/2018-5

(republicada por haver incorreção em publicação anterior)

Processo: 02106/2018-3

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapu

Relator: Marco Antônio da Silva

Parte: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE DE 2017 -
EMITIR ALERTA – DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO
ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os autos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 2º semestre do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Ibirapu, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo Marozzi Zanotti**.

Conforme narrado pela Instrução Técnica Inicial – ITI 00065/2018-9, **as despesas com pessoal e encargos alcançaram 52,78% da receita corrente líquida**, superior ao percentual de 51,30%, que equivale a 95% do limite geral estabelecido para emissão de alerta.

Assim sendo, a Secretaria de Controle Externo de Contas, em atendimento ao disposto no art. 59, da Lei Complementar 101/2000, sugere emissão de alerta, bem como o arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01057/2018-6, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os autos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em que há proposta de emissão de alerta, sendo necessário seu processamento para decisão do colegiado.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas quando opinaram pela emissão de alerta e arquivamento dos autos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 59 estabelece, litteris:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]

§ 1º **Os Tribunais de Contas alertarão** os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º; - g.n.

Analisando-se as informações colacionadas, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Ibirapu ultrapassou o limite prudencial estabelecido na LRF, conforme Instrução Técnica Inicial 00065/2018-9, vez que **a Prefeitura Municipal de Ibirapu alcançou o percentual de 52,78% da receita corrente líquida com despesa de pessoal**, portanto, acima do limite prudencial de 95% da receita corrente líquida, equivalente a 51,30%.

Assim, **se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida**, o chamado limite prudencial, nos termos do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, é vedado ao gestor ou órgão que estiver incorrido no excesso o seguinte:

Art. 22.

[...]

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do

art. 37 da Constituição;

II - **criação de cargo, emprego ou função;**

III - **alteração de estrutura de carreira** que implique aumento de despesa;

IV - **provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título**, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - **contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.** – g.n.

Desta maneira, vê-se que a situação em apreço se enquadra nas disposições do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, motivo pelo qual é de se expedir determinação, a fim de que o órgão se adeque aos termos da legislação retro mencionada.

2. DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas no art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar 101/2000, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EMITIR DE ALERTA à Prefeitura Municipal de Ibiracu, por ter ultrapassado o limite de alerta do 2º semestre de 2017;

1.2. EXPEDIR DETERMINAÇÃO ao atual gestor, a fim de que o órgão observe os termos do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão da extrapolação do limite

prudencial de 95% da receita corrente líquida;

1.3. PROMOVER as comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, após o monitoramento da determinação, **arquivem-se os presentes autos.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/04/2018 – 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

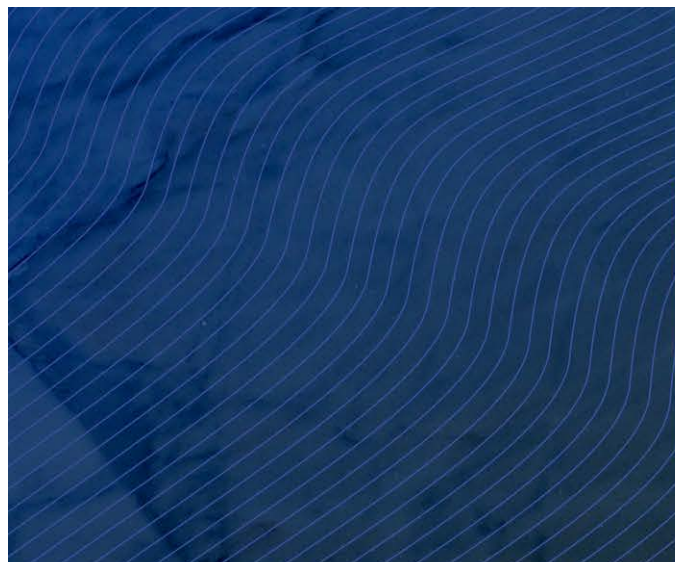
4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
Presidente**



VISÃO

Ser reconhecido como
instrumento de cidadania.

2ª CÂMARA

COMPOSIÇÃO DA 2ª CÂMARA

Conselheiros

Sérgio Manoel Nader Borges - Presidente
Domingos Augusto Taufner

Conselheiros-substitutos

João Luiz Cotta Lovatti

Ministério Público Especial de Contas

SESSÕES

Quartas-feiras às 10 horas

Atos da 2ª Câmara

Outras Decisões - 2ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Decisão 01049/2018-1

Processo: 02506/2018-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Partes: Carlos Henrique Emerick Storck, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli

Procurador: João Luis De Castro (OAB: 248871-SP)

REPRESENTAÇÃO – INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAR – DETERMINAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Cuida-se de representação, com pedido de liminar, interposta por Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, alegando supostas irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 11/2018 (Processo Administrativo 302/2018), cujo objeto é a:

“contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores deste Município em rede de es-

tabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças, pneus e acessórios, além da contratação de serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do Município de Irupi/ES, conforme especificações e quantidades estimadas”.

Entende a representante como irregular e afrontosa a disposição inscrita no item 37 das Disposições Gerais do Edital e também na minuta do Contrato, Cláusula 32:

37- Das disposições Gerais

(...) A CONTRATADA deverá exigir do credenciado termo de compromisso de responsabilidade quanto a possíveis sinistros que venham a ocorrer com os veículos sob a guarda do seu estabelecimento, devendo a contratada apresentar no momento da vistoria técnica o comprovante do termo assinado pelas partes:

Segundo entendimento da representante, a Administração Pública não teria competência para exigir o referido termo de compromisso, já que a relação estabelecida entre a empresa contratada pela Administração e as empresas credenciadas seria regida pelas normas de Direito Civil, não cabendo, portanto ao ente público interferir nessa relação.

Dos fundamentos deduzidos, o Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática 429/2018-5, a qual determinou a notificação do responsável para se manifestar no prazo de 05 – (cinco) dias.

Em resposta, o responsável acostou aos autos sua defesa (documento 08-Defesa/Justificativa - 00249/2018 -Protocolo: 3934/2018-3 e 09-Peça Complementar-04219/2018-1)

que foram analisados pela área técnica, dando origem ao documento Manifestação Técnica - MT 00263/2018-5.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da representação, por força do que dispõe o artigo 101, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, são aqueles elencados no artigo 94 da mesma lei, que se referem à denúncia. Transcrevemos abaixo tais dispositivos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Compulsados os autos, entendo que os documentos juntados pela representante a fim de comprovar suas alegações e instruir o processo são suficientes para a compreensão da controvérsia, inclusive, trouxe o edital regente do certame guerreado.

Atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

3. DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

A fim de verificarmos a plausibilidade das alegações da representante, devemos verificar os fundamentos jurídicos pertinentes à questão, os quais estão descritos no art. 376 do Regimento Interno do TCEES.

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

O inciso I trata do *fumus boni iuris*, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade de existência do direito. Esse é o entendimento de Marinoni e Arenhart:

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes de-

mandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente.

Já o inciso II trata do *periculum in mora*, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. São os entendimentos de Alexandre Freitas Câmara:

Como dito anteriormente, o *fumus boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar e modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que esta diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.

Com base no conjunto probatório, passa-se à análise dos pontos apresentados pela Representante.

Destarte, são pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações, aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que tange ao *periculum in mora*, entende-se que **não** restou configurado esse requisito geral autorizador da tu-

tela antecipada.

O *periculum in mora* consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mencionado no art. 300, CPC, que justifica a antecipação de tutela assecuratória é aquele risco de dano: *i)* concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; *ii)* atual, que está na iminência de ocorrer, e, enfim, *iii)* grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

A licitação contestada já seguiu seus trâmites, tendo sido homologada e, se encontra na fase de contratação da Empresa vencedora, conforme relatado pelo responsável em sua justificativa.

Assim sendo, em vista de o certame já ter sido finalizado, não há que se discutir risco da demora na concessão da medida cautelar, não vislumbrando, neste momento, frisem-se, possíveis riscos ao erário público.

Demais disso, há que se considerar que a materialização dos efeitos da Liminar requerida, ora questionada acarretaria uma série de consequências irreversíveis, sobretudo, se concedida.

Considerando que o objeto da licitação trata da contratação de Empresa para manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal, sendo esse um instrumento fundamental para o desempenho das atividades administrativas do ente federado, **é de se observar o periculum in mora reverso**, já que a medida cautelar conferida poderia paralisar as atividades da Administração Pública Municipal.

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da Área Técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Conhecer a Representação, nos termos do art. 177 do RITCEES;

2. Indeferir a medida cautelar, nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, visto que não restaram demonstrados os requisitos gerais autorizadores para concessão da medida cautelar, bem como restou demonstrado o periculum in mora reverso no caso concreto;

3. Notificar os responsáveis para que nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES, prestem as informações quanto aos itens questionados na Representação, no prazo de 10 (dez) dias;

4. Determinar que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES;

5. Cientificar ao interessado;

6. Unânime;

7. Data da Sessão: 9/5/2018 – 14ª Ordinária da 2ª Câmara;

8. Especificação do quórum:

8.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Domingos Augusto Taufner;

8.2 Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti;

Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

Escola de Contas de TCE-ES

ensino a distância

<http://escola.tce.es.gov.br>

inscrições gratuitas